



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Avenida do Café, 543, 4ª Vara Federal de Londrina - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)331-56252 -
ATENDIMENTO, DAS 13H ÀS 18H - www.jfpr.jus.br - Email: prlon04@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004941-67.2021.4.04.7001/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ESTADO DO PARANÁ

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta contra União e Estado do Paraná objetivando concessão de tutela de urgência nos seguintes moldes:

*1) garantir que efetivamente sejam seguidas as categorias de prioridades de vacinação contra COVID-19 previstas no **Plano Nacional de Operacionalização Vacinação contra a COVID-19**, 5ª edição, com a seguinte ordem dos grupos prioritários: 1 Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas; 2 Pessoas com Deficiência Institucionalizadas; 3 Povos indígenas Vivendo em Terras Indígenas; 4 Trabalhadores de Saúde; 5 Pessoas de 90 anos ou mais; 6 Pessoas de 85 a 89 anos; 7 Pessoas de 80 a 84 anos; 8 Pessoas de 75 a 79 anos, 9 Povos e Comunidades tradicionais Ribeirinhas; 10 Povos e Comunidades tradicionais Quilombolas; 11 Pessoas de 70 a 74 anos; 12 Pessoas de 65 a 69 anos; 13 Pessoas de 60 a 64 anos; 14 Comorbidades; 15 Pessoas com Deficiência Permanente; 16 Pessoas em Situação de Rua; 17 População Privada de Liberdade; 18 Funcionários do Sistema de Privação de Liberdade; 19 Trabalhadores da Educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA); 20 Trabalhadores da Educação do Ensino Superior; 21 Forças de Segurança e Salvamento; 22 Forças Armadas; 23 Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros; 24 Trabalhadores de Transporte Metroviário e Ferroviário; 25 Trabalhadores de Transporte Aéreo; 26 Trabalhadores de Transporte de Aquaviário; 27 Caminhoneiros; 28 Trabalhadores Portuários; e 29 Trabalhadores Industriais;*

2) para que os Estados Membros e Municípios cumpram, façam cumprir e fiscalizem o cumprimento, durante todo processo de vacinação contra COVID-19, da absoluta prioridade na garantia do Direito à Vida e à Saúde determinada pelo Art. 3º, caput, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), determinando-se que as pessoas com 60 anos ou mais sejam vacinadas contra COVID-19 com prioridade absoluta em relação a outras categorias, notadamente forças policiais (Policiais Militares, Cíveis, Federais, etc), membros das Forças Armadas e professores do ensino público e privado, entre outras, observando-se a prioridade estabelecida nos termos do item "1";

3) para que os Estados Membros e Municípios cumpram, façam cumprir e fiscalizem durante todo processo de vacinação contra COVID-19, a prioridade na garantia do Direito à Vida e à Saúde determinada pelo Art. 8º, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), determinando-se que as pessoas com deficiência sejam vacinadas contra COVID-19 com prioridade em relação a outras categorias, notadamente forças policiais (Policiais Militares, Cíveis, Federais, etc), membros das Forças Armadas e professores do ensino público e privado, entre outras, observando-se a prioridade estabelecida nos termos do item "1";



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

4) distribuam vacinas para Estados-Membros e Municípios, para fins de aplicação, observando a estrita prioridade definida no **Plano Nacional de Operacionalização Vacinação contra a COVID-19**, 5ª edição;

5) para suspender a aplicação de vacinas contra COVID-19 em profissionais das forças policiais, Forças Armadas e do setor educacional, ressalvado o caso de também pertencerem às demais categorias prioritárias, quando então deverão seguir o cronograma destas;

6) abstenham-se e não realizem alterações de categorias prioritárias no **Plano Nacional de Operacionalização Vacinação contra a COVID-19**, 5ª edição, sem observância de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas, sem evidências científicas e sem análises sobre as informações estratégicas em saúde, sem observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, decidindo sem exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção (conforme determina ADI 6421 MC, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020 e art. 3º, §1º, da Lei 13.979/2020), **devendo dar a devida publicidade, inclusive aos estudos técnicos que fundamentaram eventual decisão** (Art. 37, caput, da CF);

7) a suspensão dos efeitos da **NOTA TÉCNICA Nº 297/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS**;

Para tal desiderato, discorreu sobre os critérios adotados pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, e Estado do Paraná, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, para vacinação contra o Coronavírus (Covid-19).

Tratou dos graus de incidência, gravidade e mortalidade em cada um dos grupos reputados como prioritários no atual Plano Nacional de Imunização, destacando, então, que o Estado do Paraná e Municípios, a despeito dos critérios nesse Plano estabelecidos, teriam anunciado o início da vacinação dos integrantes das Forças de Segurança e Salvamento, Forças Armadas e Profissionais da Educação em detrimento de grupos de anterior prioridade, os quais são dotados de maior vulnerabilidade e risco de mortalidade em razão desse patógeno.

Em seguida, asseverou, *verbis*:

"...

Deveras, é irrefutável a prioridade de atendimento dos idosos e pessoas com deficiência assegurada por lei (Art. 3ª, caput, do Estatuto do Idoso e Art. 8º, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência). Tanto o Estatuto do Idoso como o Estatuto da Pessoa com Deficiência tiveram a constitucionalidade reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (ADI 3768, ADI 3096 e ADI 5.357).

Da mesma forma não se pretende simplesmente fazer prevalecer “o texto frio da lei” (Estatuto do Idoso e da Pessoa com Deficiência) em prejuízo de critérios técnicos e científicos, muito pelo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

*contrário, pois na verdade é a União Federal e o Estado do Paraná que promoveram a antecipação da vacinação das categorias policiais, Forças Armadas e setor educacional **em prejuízo dos critérios técnicos fixados pelos próprios entes públicos!***

Realmente, conforme frisado anteriormente, os critérios decisivos levados em consideração foram o funcionamento do setor de saúde responsável pelo atendimento aos doentes de COVID-19 e o risco de morte (pela idade e por comorbidades), critérios estes que foram manifestamente violados pela União Federal e pelo Estado do Paraná ao anteciparem a vacinação das forças de segurança pública e forças armadas. ..."

Na plataforma digital, evento 1, a petição inicial veio acompanhada de documentos, intitulados ANEXOSPET2 a ANEXOSPET6.

No evento 3, assim restou despachado:

"...

Depreende-se da petição inicial que a causa de pedir e os pedidos formulados nesta ação civil pública abarcam não apenas União e Estado do Paraná, mas também Municípios da região, havendo expressa menção à vacinação realizada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Londrina em profissionais das Forças de Segurança e Salvamento, bem como pedido voltado à imediata suspensão dessa prática.

*Em razão disso, **intime-se o Ministério Público Federal** para, em até **05 dias**, esclarecer referida situação e **emendar a petição inicial**, de modo que seus pedidos compreendam tão somente os réus desta ação civil pública, ou alterando, se for o caso, o polo passivo da demanda para nela incluir os Municípios abrangidos por suas pretensões.*

*Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os réus para que, em **até 48 horas**:*

a) se manifestem acerca do pedido liminar, consoante artigo 2º da Lei 8.437/92;

*b) apresentem os **estudos técnico-científicos e demais documentos que subsidiaram a inclusão das Forças de Segurança e Salvamento, Forças Armadas e Profissionais da Educação como grupos prioritários nos planos federais e estaduais de vacinação contra o novo coronavírus (COVID-19) anexados no evento 1 (ANEXOSPET2/ANEXOSPET3)**; e*

*c) juntem **descritivo das pessoas já imunizadas, no âmbito do Estado do Paraná, em cada um dos grupos prioritários anteriores àqueles indicados no item anterior, considerado, para tanto, o rol de categorias enumeradas pelo plano nacional de imunização anexado no evento 1 (ANEXOSPET2)**, a saber:*

1) Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas;

2) Pessoas com Deficiência Institucionalizadas;

3) Povos Indígenas Vivendo em Terras Indígenas;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

- 4) *Trabalhadores de Saúde;*
- 5) *Pessoas de 90 anos ou mais;*
- 6) *Pessoas de 85 a 89 anos;*
- 7) *Pessoas de 80 a 84 anos;*
- 8) *Pessoas de 75 a 79 anos;*
- 9) *Povos e Comunidades tradicionais Ribeirinhas;*
- 10) *Povos e Comunidades tradicionais Quilombolas;*
- 11) *Pessoas de 70 a 74 anos;*
- 12) *Pessoas de 65 a 69 anos;*
- 13) *Pessoas de 60 a 64 anos;*
- 14) *Comorbidades;*
- 15) *Pessoas com Deficiência Permanente;*
- 16) *Pessoas em Situação de Rua;*
- 17) *População Privada de Liberdade; e*
- 18) *Funcionários do Sistema de Privação de Liberdade.*

*Em seguida, voltem-me **imediatamente** conclusos.*

*Diante da urgência inerente ao presente feito, determino, com supedâneo na primeira parte do § 5º do artigo 5º da Lei 11.419/061, que a intimação da parte ré seja realizada mediante **abertura dos respectivos prazos em Secretaria e imediata comunicação telefônica** aos respectivos procuradores, certificando-se.*

*Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.*

...".

Nos eventos 10 a 13, e 17, terceiros interessados manifestaram interesse no feito, requerendo fosse deferido seu ingresso no feito.¹

O Ministério Público Federal, em cumprimento ao determinado no evento 3, aduziu que *não se faz necessária a inclusão dos Municípios da subseção da Justiça Federal de Londrina ou do Município de Londrina no polo passivo, pois estes apenas executam a política*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

de vacinação da União Federal e do Estado do Paraná, o qual, ainda, além da preterição dos idosos e deficientes pela União, destinou, retirando dessas categorias, vacinas às forças policiais e armadas em número superior àquelas enviadas pela União (recebeu 2.277 e destinou 2.390 doses à vacinação das Forças Policiais e Forças Armadas, ou seja, 113 doses a mais).

A União e o Estado do Paraná juntaram petições e documentos, respectivamente, nos eventos 16 e 18.

A União, em tópico preliminar, destacou ser inadequada a via eleita, em face da competência ser do Supremo Tribunal Federal em face da decisão proferida na ADPF 754-DF, havendo usurpação de competência e autoridade da Suprema Corte, caso se prossiga nesta demanda aqui, tudo em face de a questão de fundo, ora controvertida - *a possibilidade de inclusão de profissionais de segurança e salvamento em ordem de maior prioridade na vacinação - ter sido objeto de pretensão específica perante o Supremo Tribunal Federal, o qual conheceu do pedido e exarou decisão competente, reconhecendo a atribuição do Ministério da Saúde para a análise e a decisão motivada acerca da matéria.*

Ainda em sede preliminar, aduziu ser da competência absoluta do Juízo da Capital do Estado ou do Distrito Federal, na forma do artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Cita o Tema 1.075 do Supremo Tribunal Federal, vinculante, *devendo ser reconhecida a incompetência desse Juízo Federal de Londrina/PR, sob risco de desrespeito ao julgamento do STF proferido em 08/04/2021 no tema 1.075, RE 1101937.*

Prossegue afirmando ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória, discorrendo sobre o acerto do Programa Nacional de Imunização, sendo de competência legal do Ministério da Saúde a coordenação desse PNI, inclusive para definir suas regras e, do mesmo modo, compete à Área Técnica acompanhar o processo e promover retificações e atualizações no programa em prol do interesse público, estando na sua 5ª Edição, oportunidade em que foi assentada a *possibilidade de alterações na sequência de prioridades e/ou subdivisões de alguns estratos populacionais, as quais são detalhadas por meio de informes técnicos e notas informativas no decorrer da campanha.*

Transcreve, alfim, a conclusão dessa Nota Técnica:

CONCLUSÃO 3.1. Diante do exposto, recomenda-se a vacinação, a partir da data de publicação desta nota, bem como quantitativos de vacinas disponibilizados para os estados e municípios por meio dos informes técnicos semanais, dos profissionais das forças de segurança e salvamento e forças armadas, envolvidos nas ações de combate à covid-19, ordenados por prioridade: Trabalhadores envolvidos no atendimento e/ou transporte de pacientes, Trabalhadores envolvidos em resgates e atendimento pré-hospitalar, Trabalhadores envolvidos diretamente nas ações de vacinação contra a covid-19, Trabalhadores envolvidos nas ações de vigilância das medidas de distanciamento social, com contato direto e constante com o público independente da categoria.
3.2. Os demais trabalhadores da segurança pública e forças armadas, que não se enquadrarem nas atividades descritas acima, deverão ser vacinados de acordo com o andamento da campanha



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

nacional de vacinação contra a covid-19, segundo o ordenamento descrito no PNO.

Prosseguiu dizendo que:

" Cabe salientar que a referida Nota não estabeleceu uma diretriz genérica de vacinação irrestrita de profissionais da área da segurança, mas, antes, apontou como grupo prioritário segmentos específicos que atuam na linha de frente e se sujeitam a uma maior exposição ao vírus. Segunda a Nota, os demais trabalhadores de segurança pública e forças armadas, não enquadrados na diretriz, deverão ser vacinados em momento posterior, conforme andamento da campanha.

A decisão foi adotada pelo órgão competente e se fundamentou em critérios técnicos, levando em conta uma multiplicidade de fatores, envolvendo o maior grau de exposição, a maior incidência da doença, a essencialidade e a natureza instrumental de sua atuação para um enfrentamento da pandemia, tanto no que concerne a medidas preventivas de contenção da disseminação, a exemplo de garantir normas de distanciamento social, quanto em relação a medidas a posteriori relacionadas ao apoio a serviços de saúde e vacinação, a atendimentos, transportes e resgates de pacientes.

E, arremata, nesse particular que "... Não se está diante apenas de profissionais que prestam serviços públicos essenciais; mas de trabalhadores que prestam serviços públicos essenciais ao enfrentamento da pandemia e que, justamente em razão disso, estão sendo mais atingidos pelos efeitos da Covid-19. Conferir tratamento singular a tal grupo constitui questão de planejamento estratégico em termos de combate à Covid-19. Portanto, legítima a Nota Técnica nº 297/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, exarada pelo órgão competente, devidamente motiva e subsidiada por critérios técnicos.

*Finaliza dizendo acerca da necessidade de primazia da reserva de administração em situações de crise, em face do princípio da separação dos Poderes e que há *periculum in mora* inverso, o que veda a concessão de tutela satisfativa, pedindo, então, desde logo, a extinção do processo e, subsidiariamente, fosse reconhecida a incompetência deste Juízo, declinando-se da competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal da Capital, nos termos do art. 93, II, do CPC, e Tema 1.075, RE 1101937, do STF e, alfim, em caso de decisão sobre o mérito dos pedidos de tutela provisória, fossem indeferidas as medidas postuladas na exordial.*

*O Estado do Paraná, no evento 18, aduziu seguir as diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação, atualmente na 5ª Edição e que a *antecipação da vacinação do grupo Forças de Segurança e Salvamento e Forças Armadas visa contemplar os profissionais mais expostos às ações de combate à covid-19, pois tratam-se de profissionais responsáveis pela manutenção da ordem civil, segurança e suporte para enfrentamento de calamidades públicas, neste sentido estão incluídos no grupo dos trabalhadores considerados essenciais, pois estão envolvidos tanto na manutenção do funcionamento dos serviços de saúde, nas ações de vacinação, bem como na implementação e fiscalização das medidas não farmacológicas para o enfrentamento da pandemia.**

5004941-67.2021.4.04.7001

700010169540.V39



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Destacou a necessidade/dever de este Juízo considerar as consequências práticas da decisão a ser tomada, considerando o primado da realidade, conforme artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pedindo o indeferimento da tutela de urgência; a apreciação das informações anexadas e a determinação de sua citação para oportunizar a apresentação de contestação.

Os autos, em seguida, vieram conclusos.

Relatados em síntese, passa-se a decidir.

Embora seja necessária a manifestação da parte autora quanto à inadequação da via eleita, tenho que, a despeito da judiciosa argumentação apresentada, não se está a usurpar competência e/ou autoridade do Supremo Tribunal Federal - *evidentemente poderá a União manejar Reclamação junto ao STF para que isso seja reconhecido* - pois, como adiante fundamentado, referida decisão apenas conferiu nortes a serem seguidos, sem, contudo, definir quais seriam os grupos, de modo que, em face da causa de pedir aqui deduzida, rejeito referida alegação de inadequação da via eleita.

Do mesmo modo, rejeito a alegação de incompetência deste Juízo, não havendo desrespeito ao julgamento proferido pelo STF objeto do Tema 1.075.

Averbe-se que, embora ainda não publicada a decisão de julgamento, sendo cabível, em tese, recurso, recomendável que, por ora, aqui se mantenha a demanda, ao menos até manifestação da parte autora, em especial em face de o próprio caput do artigo 93, do CDC, trazido à colação pela União, expressamente fazer ressalva quanto à competência da Justiça Federal.²

Consignado isso, passa-se a analisar a pretensão de tutela de urgência.

No atual sistema processual civil a concessão de tutela de urgência constitui exceção, sendo regra a estrita observância ao contraditório, inclusive com suporte na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV). Em face disso, além da probabilidade do direito, a concessão da medida somente é possível quando demonstrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.

Já o artigo 2º da Lei 8.437/92 dispõe que é possível a concessão de liminar/tutela de urgência em ação civil pública após oitiva dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público e, aqui, apresentadas as manifestações, de rigor consignar que o risco de dano coletivo é inerente às medidas aqui pretendidas, pois é notória a gravidade do atual quadro sanitário existente no País em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), com colapso progressivo do sistema de saúde, marcado por milhares de mortes, ainda mais danosas com as informações das novas variantes desse vírus.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Sobreleva destacar, a esta altura, a enorme importância da imprensa que, incansável na divulgação de orientações de prevenção, revela, como um aviso para os que querem ouvir, os tristes e irreparáveis números de óbitos em decorrência dessa trágica pandemia, contribuindo para levar à sociedade informações corretas e formas de prevenção, enquanto a população aguarda vacinação.

Porém, nada obstante a necessidade de ampla vacinação da população, principal meio de enfrentamento dessa dramática conjuntura, que poderia evidentemente, ser mitigada com outras medidas individuais, fato é que, diante da urgência, o Poder Judiciário é chamado a decidir em face de ação manejada pelos notoriamente dedicados Agentes Ministeriais, do Ministério Público Federal, Dr. Raphael Otávio Bueno Santos e do Ministério Público Estadual, Dr^a Susana Broglia Feitosa de Lacerda e Dr. Miguel Jorge Sogayar, os quais, com desvelo, não somente em questões deste jaez, mas em todas as suas atuações, têm sustentado o que compreendem como adequado, justo e necessário para a defesa da ordem jurídica, missão constitucional que, sem sombra de dúvida, excelentemente desempenham.

Aqui, renove-se, dado o mister constitucional do Ministério Público, em especial na defesa das pessoas vulneráveis, diante da escassez de vacinas, há urgência do exame das pretensões aqui formuladas, a provocar a atuação jurisdicional para que se decida a quais grupos prioritários aqueles parques imunizantes deverão ser inicialmente direcionados.

Não será expletivo sublinhar que, questões desta estatura, como bem lembrado nas manifestações da União e do Estado do Paraná, implicam análise judicial voltada para os efeitos que referida decisão causará na sociedade, em especial porque o exame da probabilidade do direito aqui tido como violado pelas rés, demanda maiores digressões e, particularmente, para que não se afigure indevida ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas estatais.

Cá chegados, é importante, desde logo, registrar que no julgamento da ADI 6.341, Supremo Tribunal Federal decidiu que **os entes federados possuem competência concorrente** para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia.

E, de outro norte, conforme trazido a lume pela União, o Supremo Tribunal Federal na ADPF 754 decidiu acerca da ordem de preferência da vacinação e sua observância, inclusive com a discriminação dos grupos e subgrupos e, já nessa ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, com precisão, vaticinou que *"... o Poder Judiciário passará a ser acionado cada vez mais, ensejando, assim, que sejam proferidas múltiplas decisões judiciais, em diversos Estados da federação, com a determinação de distintas subordens na fila de vacinação do grupo prioritário, o que provocará insegurança jurídica "acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade" (ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia)." O perigo decorrente da alegada omissão sobre a discriminação categorizada dos primeiros brasileiros a serem vacinados - uma vez que a quantidade de vacinas disponíveis até o momento em solo nacional é muito inferior ao*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

número das pessoas incluídas como prioritárias -, é evidente, e compromete o dever constitucional da proteção da vida e da saúde."

Referida decisão assim restou ementada e publicada, *verbis*:

TUTELAS DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA PARCIAL. PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. OMISSÃO SOBRE A DISCRIMINAÇÃO DA ORDEM DE IMUNIZAÇÃO DE CADA GRUPO E SUBGRUPOS DE PRIORITÁRIOS. PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - Na 2ª edição Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 estabeleceu-se a população que será imunizada prioritariamente, sem, no entanto, detalhar adequadamente, dentro daquele universo de cerca de setenta e sete milhões de pessoas, qual a ordem de cada grupo de pessoas. II - O perigo decorrente da alegada omissão sobre a discriminação categorizada dos primeiros brasileiros a serem vacinados - uma vez que a quantidade de vacinas disponíveis até o momento em solo nacional é muito inferior ao número das pessoas incluídas como prioritárias -, é evidente, e compromete o dever constitucional da proteção da vida e da saúde. III - O direito à informação e o princípio da publicidade da Administração Pública constituem verdadeiros pilares sobre os quais se assenta a participação democrática dos cidadãos no controle daqueles que gerenciam o patrimônio comum do povo, seja ele material ou imaterial, com destaque para a saúde coletiva, sobretudo em período de temor e escassez de vacinas. IV - Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para determinar ao Governo Federal que divulgue, no prazo de 5 (cinco) dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando, com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19. (ADPF 754 TPI-segunda-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)

Em face disso o Ministério da Saúde definiu a prioridade dos grupos, sobrevivendo, então, a multicitada Nota Técnica 297/2021 da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) e do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis (DEIDT), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), oportunidade em que disciplinou a vacinação do grupo de Forças de Segurança e Salvamento e Forças Armadas, com seguinte recomendação:

"Diante do exposto, recomenda-se a vacinação, a partir da data de publicação desta nota, bem como quantidade de vacinas disponibilizados para os estados e municípios por meio dos informes técnicos semanais, dos profissionais das forças de segurança e salvamento e forças armadas, envolvidos nas ações de combate à covid-19, ordenados por prioridade: Trabalhadores envolvidos no atendimento e/ou transporte de pacientes, Trabalhadores envolvidos em resgates e atendimento pré-hospitalar, Trabalhadores envolvidos diretamente nas ações de vacinação contra a covid-19, Trabalhadores envolvidos nas ações de vigilância das medidas de distanciamento social, com contato direto e constante com o público independente da categoria. 3.2. Os demais trabalhadores da segurança pública e forças armadas, que não se enquadrarem nas atividades descritas acima, deverão ser vacinados de acordo com o andamento da campanha



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

nacional de vacinação contra a covid-19, segundo o ordenamento descrito no PNO"

Assim, impende analisar se o Plano Estadual de Vacinação observou referido regramento ou dele se desviou, o que, então, caso tenha ocorrido, permite a atuação do Poder Judiciário que, nesse caso, então, exerce controle jurisdicional de atos estatais em face de alegado desrespeito a direito e garantias de índole constitucional e legal.

Segundo se infere da petição inicial tem-se que a análise das pretensões aqui formuladas pressupõe quatro aspectos fundamentais, hauridos da causa de pedir trazida na petição inicial, a saber:

- 1. possibilidade de descon sideração ou alteração, pelo Estado do Paraná e/ou Municípios, dos critérios de prioridade de imunização estabelecidos pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;*
- 2. higidez dos critérios utilizados pelo Ministério da Saúde para inclusão como prioritários naquele plano nacional de imunização dos membros das Forças de Segurança e Salvamento e Forças Armadas, em especial mediante Nota Técnica 297/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, e Profissionais da Educação;*
- 3. admissibilidade do início da vacinação de referidos grupos em detrimento de outros, em tese, mais vulneráveis, com maior risco de óbito em caso de infecção ou com direta atuação perante pacientes infectados pelo patógeno; e*
- 4. admissibilidade de vedação, pelo Poder Judiciário, de ulteriores alterações das categorias prioritárias do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.*

Não é demasiado anotar que a Constituição Federal, no artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido tem-se o inciso II do artigo 198, que é expresso ao priorizar, dentre ações e serviços públicos de saúde, as atividades preventivas, nelas incluídas aquelas voltadas à vacinação.

Dito isso, como alhures destacado, necessário conferir, sob a ótica jurisdicional, se o Plano Estadual de Vacinação observou o regramento oriundo do Ministério da Saúde ou dele se desviou.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Na compreensão deste Juízo, **não houve desrespeito a esse regramento**, na medida em que **há expressa previsão** dessa categoria - integrantes das Forças de Segurança e Salvamento, na multicitada Nota Técnica 297/2021, e **não há vedação no sentido de os Estados poderem ajustar essa prioridade**, certamente em face da **competência concorrente**.

A esta altura, rememore-se, a ADPF 754, cuja ementa acima se transcreveu, em especial o item IV, anotou que *o Governo Federal deveria divulgar, no prazo de 5 (cinco) dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando, com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19.*

Não se determinou, na compreensão deste Juízo, qual seria a ordem dos grupos prioritários, e respectivos subgrupos, no Plano Nacional, de modo que, segundo as peculiaridades locais e regionais, a distribuição das vacinas pelo Estado do Paraná, para imunização concomitante das Forças de Segurança com outros grupos prioritários, não implica desrespeito ao predito Plano Nacional, já que esses outros grupos não foram excluídos da previsão prioritária de vacinação.

Vale dizer: o fato de os integrantes das Forças de Segurança estarem sendo imunizados de forma **concomitante** com os demais grupos significa que o Estado está ajustando a peculiaridade local e regional à realidade, estando tal comportamento destituído de aporias quanto à discricionariedade, inerente à sua atuação.

E, diga-se, como tal ato se insere no âmbito do seu poder discricionário, em face da penosa tarefa de assegurar, ao mesmo tempo, a proteção dos mais vulneráveis, *dentre os quais aqueles que ora se alega como preteridos*, e do mínimo também para o funcionamento da sociedade, **é imprescindível, e necessário, para esse propósito, que os integrantes das Forças de Segurança também sejam vacinados prioritária e concomitantemente com esses outros grupos.**

Reforça-se tal entendimento quando, segundo o quanto se extrai dos autos, não se verifica alijamento dos direitos de vacinação dos demais grupos vulneráveis previstos como tal, que continuam sendo vacinados, jungidos, entretanto, ao fornecimento das vacinas pelo Governo Federal, que são encaminhadas pelo Ministério da Saúde.

Portanto, embora possa o Poder Judiciário exercer controle jurisdicional de atos estatais em face de alegado desrespeito a direito e garantias de índole constitucional e legal, no tema ora versado, é indubitável que tal ordem de prioridade está atrelada a questões de ordem técnico-política, assunto infenso, portanto, em face da separação dos Poderes, à atuação jurisdicional, devendo prevalecer os critérios adotados pelo Estado, **cuja legitimação, renove-se, é concorrente** para adoção de planos de ação, conforme já decidido pelo STF, **salvo quando - e tal aqui não ocorre** - houver comprometimento dos direitos dos demais grupos vulneráveis, também prioritários.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Deste modo, tenho que ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de analisar os fundamentos técnicos adotados pelo Poder Executivo, notadamente quando se enfrenta situação dessa natureza, calamitosa, destruidora e indigna, dada a quantidade de óbitos, sendo, ao menos na compreensão deste Juízo, e neste frontispício, oportuno e adequado manter a orientação do Estado que incluiu os integrantes das Forças de Segurança para vacinação.

A uma, porque há constante alteração da forma de contaminação e, a duas, porque é necessária, **e indeclinável**, a atuação das forças de segurança junto à população, e, por isso mesmo, extremamente sujeita a risco elevado de contágio, na medida em que a esses integrantes das forças de segurança não é sugerido o *fique em casa, se puder*; ao contrário, **a eles é imposto o dever de garantir, nas ruas, a manutenção e o funcionamento do essencial para a sociedade**, que, em grande parte, como reiteradamente noticiado pela imprensa, negligencia o cumprimento das orientações médicas.

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Retifique-se a autuação, incluindo-se o Ministério Público do Estado do Paraná, conforme petição inicial.

Outrossim, esclarecida a situação referente à não participação dos entes municipais na presente lide, à parte autora para, querendo, desde logo, manifestar-se sobre as preliminares aduzidas pela União.

Defiro o pedido de ingresso das pessoas jurídicas, conforme eventos 10 a 13 e 17, como interessados. Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca desses pedidos.

Deixa-se de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, considerando que a parte ré não transige, em regra, pela indisponibilidade da coisa pública, em ações deste jaez.

Cite-se, advertindo-se a parte ré, União- Advocacia Geral da União e o Estado do Paraná, da incumbência contida no artigo 336 do Código de Processo Civil, devendo, outrossim, especificar, fundamentadamente, eventuais provas que pretendam produzir.

Havendo, na contestação, alegação de quaisquer das matérias do artigo 337 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, União- Advocacia Geral da União e o Estado do Paraná para réplica e especificação de provas (Código de Processo Civil, artigo 351).

Ao final, voltem-me conclusos para saneamento e organização do processo (Código de Processo Civil, artigo 357).

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Documento eletrônico assinado por **GILSON LUIZ INACIO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010169540v39** e do código CRC **c16fe75c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GILSON LUIZ INACIO
Data e Hora: 10/4/2021, às 22:6:44

-
1. SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ –SINDARSPENASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS POLICIAIS MILITARES DE LONDRINA E REGIÃO– AAPOMILSINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ – SINPRF/PRASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - ADEPOL/PRSINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA- SIGMUC
 2. Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:...II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

5004941-67.2021.4.04.7001

700010169540 .V39